



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Fundado em 11 /11/ 1988 – CGC 03.658.820/0001-63

Filiado à CONLUTAS e CEA

PROPOSTA DO SINASEFE PARA REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Estabelece critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico e para a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos de titulação necessários para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o art.120 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº11.784, de 22 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção e para a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos de titulação necessários para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o art. 120 da Lei nº11.784, de 2008.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por desempenho acadêmico e por titulação, nos termos da lei nº 12.772, de 2012, e nos termos desta Portaria:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe; ou

II - do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente subsequente.

Art. 3º Para efeitos da aplicação dos critérios e dos procedimentos gerais para a avaliação de desempenho acadêmico dispostos nesta Portaria e tendo em vista o estatuído na Lei nº 12.772, de 2012, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - a avaliação consiste no processo de mensuração e acompanhamento do servidor no exercício do seu cargo, possibilitando o desencadeamento de ações que permitam o desenvolvimento e o aprimoramento das competências necessárias ao bom desempenho de suas funções;

II - no processo de avaliação deverão ser considerados os desempenhos individual e coletivo, de modo que seus resultados orientem a melhoria da capacidade dos profissionais envolvidos, como também do setor a que estão vinculados;

III - as avaliações de desempenho serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e de aperfeiçoamento profissional; e

IV - os cursos de mestrados e doutorado, que dispõe o art. 12º, parágrafo 6º da Lei nº 12.772, de 2012, para fins previstos neste artigo, serão considerados os credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente, exceto aqueles adquiridos em países do MERCOSUL que serão reconhecidos por *interna corporis* no âmbito da rede de educação básica, técnica e tecnológica.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO ACADÊMICO E POR TITULAÇÃO

Art. 4º A progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação ocorrerá:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, atendidos cumulativamente:



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Fundado em 11 /11/ 1988 – CGC 03.658.820/0001-63

Filiado à **CONLUTAS e CEA**

a) cumprimento do interstício de 24 (vinte quatro) meses de efetivo exercício no nível respectivo; excetuando a primeira progressão de acordo com o parágrafo único do art. 15º da Lei nº 12.772, de 2012.

b) avaliação de desempenho acadêmico, conforme o disposto nesta Portaria e em ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino.

II - do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente subsequente, atendidos cumulativamente:

a) cumprimento do interstício de 24 (vinte quatro) meses de efetivo exercício no nível respectivo; excetuando a primeira promoção de acordo com o parágrafo único do art. 15º da Lei nº 12.772, de 2012.

b) avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto nesta Portaria e em ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino; e

c) apresentação de titulação, observados os critérios estabelecidos no art. 3º, inciso IV, desta portaria.

§ 1º A progressão do último nível da Classe D I para o primeiro nível da Classe D II, do último nível da Classe D II para o primeiro nível da Classe D III, e do último nível da Classe D III para o primeiro nível da Classe D IV ocorrerá com observação aos critérios e aos procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico.

§ 2º A progressão do último nível da Classe D IV para o nível I do Professor Titular ocorrerá com observação aos critérios e aos procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico, cumulativamente, com o atendimento aos requisitos para a apresentação de titulação prevista Lei nº 12.772, de 2012 (não discutimos)...

§ 3º As atividades específicas de avaliação de desempenho acadêmico serão definidas pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) por meio de ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino, observando-se o disposto no capítulo VII da Lei nº 12.772, de 2012, e as definições de que trata o art. 3º desta Portaria.

§ 4º É vedada a mudança de uma classe para outra não subsequente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, e ainda o disposto nos incisos I, II e o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.772, de 2012.

§ 5º Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão funcional, serão considerados os títulos obtidos em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições da especialidade do cargo definida por ato do Conselho Superior.

§ 6º Os cursos de graduação e de pós-graduação *latu-sensu* e *strictu sensu* serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, convalidados por Instituição Federal de Ensino Superior que possua curso correlato reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, exceto aqueles adquiridos em países do MERCOSUL que serão reconhecidos por *interna corporis* no âmbito da rede de educação básica, técnica e tecnológica.

§ 8º A progressão funcional para as Classes D IV e D V ocorrerá mediante requerimento do servidor apresentado com o respectivo título e, cumulativamente, com a avaliação de desempenho acadêmico, com efeitos financeiros a partir da data do cumprimento do interstício, atendidos os critérios desta Portaria e da Lei nº 12.772, de 2012.

§ 9º Para fins de avaliação de desempenho de docente afastado, nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.784, de 2008, a Instituição Federal de Ensino solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

CAPÍTULO III

DO INTERSTÍCIO E DA PUBLICAÇÃO



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Fundado em 11 /11/ 1988 – CGC 03.658.820/0001-63

Filiado à **CONLUTAS e CEA**

Art. 5º O interstício para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se encontrar afastado das atividades acadêmicas, ressalvado o disposto no § 9º do art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Caberá à unidade de gestão de pessoas da Instituição Federal de Ensino acompanhar o cumprimento do interstício pelo servidor, observados os casos de afastamento de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º desta Portaria, para fins de processamento do cumprimento do interstício.

§ 1º Nas hipóteses em que a data de cumprimento do interstício tenha ocorrido anteriormente à avaliação de desempenho, os efeitos financeiros ocorrerão no primeiro dia subsequente à data em que o servidor completar o interstício, atendidos os critérios estipulados pela Lei nº 12.772, de 2012, e por esta Portaria.

§ 2º Na contagem do interstício, necessário à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado da última progressão anteriormente à data de publicação da Lei nº 12.772, de 2012.

§ 3º Na hipótese de tempo residual inferior tempo necessário de acordo com a letra a do inciso I e II do art. 4º, a progressão funcional ocorrerá a partir da data em que o servidor completar o tempo necessário de acordo com esta portaria.

§ 4º As regras para a progressão funcional de que dispõe esta Portaria e a Lei nº 12.772, de 2012, são aplicadas ao docente com cumprimento do interstício a partir da data do ingresso no cargo atual, vedado o aproveitamento de tempo de serviço exercido em outro cargo, ainda que de mesma denominação e atribuições em que se deu a vacância, ressalvadas as hipóteses de redistribuição e de remoção, as quais não interrompem o desempenho das atividades docentes relativas ao mesmo cargo.

Art. 7º Os atos de concessão da progressão funcional deverão ser publicados no boletim de serviço da Instituição Federal de Ensino e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício, para as progressões de que dispõem os incisos I e II do art. 2º.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.